



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.541 - RJ (2013/0178097-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEUZA MARIA PEREIRA DO REGO**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ CANDIDO ALMEIDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pelo dever de indenizar e fixar a reparação em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.541 - RJ (2013/0178097-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEUZA MARIA PEREIRA DO REGO**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ CANDIDO ALMEIDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pelo dever de indenizar e fixar a reparação em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 297).

O Município do Rio de Janeiro alega:

3. A Fazenda foi condenada a pagar R\$20 mil porque a parte contrária quebrou o braço, recebeu tratamento indevido e por isso teve a mobilidade parcial e temporária de 10% para a extensão do cotovelo e de 8% para o movimento de flexão do pulso.

4. Ao dizer isso, o recorrente não disputa fatos ou provas, apenas descreve o contexto em que a lide foi julgada, para apresentar a sua pretensão recursal.

5. E essa pretensão recursal se restringe a ser exacerbadíssima a condenação imposta aos cofres públicos para um evento de tão reduzido espectro (e-STJ fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.541 - RJ (2013/0178097-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pelo dever de indenizar e fixar a reparação em valor que não excede os lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada de ser mantida por seus próprios fundamentos. A Corte de origem determinou o pagamento de indenização por danos referentes à deficiência de atendimento médico em hospital municipal, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

VITIMA DE QUEDA. ATENDIDA EM HOSPITAL MUNICIPAL. DIAGNÓSTICO. FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO (BRAÇO). PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMOBILIZAÇÃO POR GESSO. PRAZO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONDUTA LESIVA. SEQUELAS PROTRAÍDAS NO TEMPO. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. Laudo Pericial atestando as sequelas deixadas na autoral caracterizada pela falha no serviço que implicou na redução de sua atividade motora. Dano moral mantido no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Recurso ao qual conheço e nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por redução da capacidade motora da recorrida não se revela de plano desproporcional, não sendo possível sua alteração sem a análise minudente do contexto fático e probatório que serviu de fundamento para a fixação desse montante.

Não cabe nesta via recursal a revisão de tais elementos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0178097-5

**AgRg no
AREsp 343.541 / RJ**

Números Origem: 1464101020098190001 20090011469397 201324553502

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA PEREIRA DO REGO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CANDIDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA PEREIRA DO REGO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CANDIDO ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.